

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

PARECER JURÍDICO

À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA

ILMO(A) PRESIDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 144/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 020/2018- SRP

**INDEFERIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COM A EMPRESA J. JUNIOR
NEGÓCIOS LTDA**

**EMENTA: INDEFERIMENTO DA
ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO
CONSTANTE DO LOTE Nº.: 01 DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº.: 020/2018. À EMPRESA J.
JUNIOR NEGÓCIOS LTDA POR RAZÕES DE
INTERESSE PÚBLICO, APLICAÇÃO DO ART.
49, DA LEI Nº.: 8.666/93. DEVIDO A
CONSTATAÇÃO DE ANTERIOR
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NO
PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 003/2018.
INIDONEIDADE QUE SE PRESUME.**

Chega a esta **PROCURADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA** requerimento de Parecer Jurídico acerca da legalidade e/ou possibilidade jurídica acerca do **INDEFERIMENTO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO CONSTANTE DO LOTE Nº.: 01 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 020/2018 À EMPRESA J. JUNIOR NEGÓCIOS LTDA**, por interesse público relevante, em razão de inadimplemento contratual da referida empresa no Pregão Presencial nº.: 003/2018, com o mesmo objeto da presente demanda, fornecimento de alimentos perecíveis.

1


Petronio Fortes de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Sem mais, passemos a analisar.

Inicialmente, urge salientar que a adjudicação do objeto licitatório ao licitante vencedor não é obrigatória.

A prevalência do interesse público deve sempre sobrepor o interesse privado do licitante vitorioso. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, diante de circunstâncias justificáveis, concluir pela não adjudicação do objeto licitado, suspendendo e/ou arquivando todo o processo administrativo pertinente ao certame licitatório.

A adjudicação, embora não seja uma fase essencial da licitação, é através dela que a Administração Pública atinge a finalidade precípua do processo. É na adjudicação que a Administração indica o contratante escolhido pelos diversos procedimentos do processo de licitação.

Embora a adjudicação se inscreva como ato de autoridade, como estabelece o Inciso VI, do art. 43, da Lei nº.: 8.666/93, é um ato da Administração Pública, que pode ser praticado pela Comissão de Licitação, que abre espaço à homologação posterior, mas não aperfeiçoa, por si só, um vínculo contratual, nem obriga a Administração contratar. Homologando a licitação a autoridade superior convalida o ato de adjudicação da Comissão de Licitação.

A adjudicação do objeto licitado não se confunde com a contratação, ao contrário, indica o licitante vencedor e a conveniência da homologação. Compete a Comissão de Licitação o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como normatiza o Inciso V, do art. 43, da Lei nº.: 8.666/93, a ela compete o ato de adjudicação do objeto da licitação ao primeiro classificado.

A adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

2

Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

O PRIMEIRO LICITANTE CLASSIFICADO TEM DIREITO À ADJUDICAÇÃO, MAS A ADMINISTRAÇÃO PODE OU NÃO HOMOLOGAR ESSA MESMA ADJUDICAÇÃO, POR ATO DE AUTORIDADE. A RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DEVE SER, NO ENTANTO, MOTIVADA.

Não é a adjudicação um ato discricionário. Não pode a Administração adjudicar o objeto da licitação a qualquer licitante. Só pode adjudicar ao primeiro classificado.

A adjudicação a qualquer outro licitante construirá flagrante ilegalidade, capitulado o ato como crime, como normatiza o art. 90, da Lei nº.: 8.666/93.

Através da adjudicação a Administração define entre as várias propostas a vencedora, a mais vantajosa. Essa definição do adjudicatório, todavia, fica na dependência da aprovação da autoridade superior.

O referido ato administrativo, por si só, não defere o direito do licitante à homologação, que pode ser negada pela Administração por motivo de ilegalidade do procedimento ou conveniência de interesse público, em despacho fundamentado.

Através de uma visão sistêmica, vinculada à lógica objetiva da adjudicação no processo de licitação, conclui-se que não tem ela como correspondência de sua edição a outorga de um direito, mas tão somente a definição de uma classificação, que deve ser observada obrigatoriamente pela Administração, se optar pela assinatura do contrato.

O contrato é o instrumento que efetivamente adjudica (no sentido civil) direito ao objeto material da licitação, presente o consentimento das partes, que embora pressuposto nos atos licitatórios, tendo o Edital como uma proposta, deve ser manifesto do momento do contrato.


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Não é a adjudicação uma decisão, mas tão somente uma declaração. Sem a aprovação posterior dada pela autoridade administrativa ao ato da Comissão de Licitação, para que produza os efeitos jurídicos que lhes são próprios, a adjudicação não produz efeitos fora do processo.

Dessa forma, resta claro que a administração não está obrigada a adjudicar e homologar o ganhador do certame, podendo não fazê-lo por interesse público relevante, como é o caso em comento.

A empresa vencedora do Lote nº.: 01, do presente Certame Licitatório, em uma outra Contratação Administrativa com o Município de Terra Nova/Ba, não cumpriu o instrumento contratual, sendo o mesmo rescindido devido a entrega do objeto licitado fora das especificações editalícias.

Assim sendo, a inidoneidade da **J. JUNIOR NEGÓCIOS LTDA – ME**, ante aos problemas enfrentados anteriormente pelo Município de Terra Nova/Ba no Contrato Administrativo nº.: 023/2018 (Pregão Presencial nº.: 003/2018), é notoriamente presumida.

Ademais, devido a preocupação dessa Administração Municipalidade com o fornecimento dos objetos licitados no presente certame, e devido aos problemas já ocasionados pela empresa vencedora em outros certames, aliado a supremacia do interesse público, **OPINA** essa **PROCURADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA** pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** do resultado do certame com a empresa **J. JUNIOR NEGÓCIOS LTDA – ME**.

Passemos a concluir.

Ante ao exposto, em face da documentação posta a exame, conforme disciplina o art. 49, da Lei nº.: 8.666/93, **OPINA ESTA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO ORA DISCUTIDO,**

4

Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova

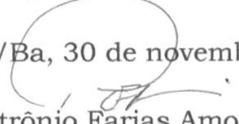


Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

CANCELANDO EM CONSEQUÊNCIA A INTEGRALIDADE DO CERTAME QUANTO AO LOTE ACIMA DESCRITO, COM ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 30 de novembro de 2018.


Petronio Farias Amorim

OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo